

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE-MG**

Processo Administrativo nº. 129/2022

Tomada de Preço nº. 006/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação de Conjuntos de Iluminação Pública Luminárias LED em ruas do Município conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.

G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.033.502/0001-01, com sede a Rua José Lourenço, 446, São Pedro, Juiz de Fora/MG CEP: 36.036-230, através de seu representante legal, **Gustavo Barcelos Pereira**, brasileiro, engenheiro, portador CREA/RJ 1999106746, inscrito no CPF sob o n. 075.768.807-16, por meio de seu procurador (procuração anexa), que está subscreve, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93.

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante GRAD21 CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 23.672.526/0001-13, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarrrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Considerando que esta empresa, foi comunicada do Recurso da empresa Recorrente na data de 08.08.2022, e em razão da regra imposta pelo art. 110, da Lei 8.666/1993, onde dispõe que na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, portanto, o protocolo desta manifestação na presente data é tempestivo.

2. DOS FATOS

Às fls. retro do referido processo administrativo, a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº. 004/2022, por meio da Ata de julgamento de habilitação, apresentou o resultado da análise da "Documentação de Habilitação" dos licitantes, no que se refere à Tomada de Preço nº 006/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para instalação de Conjuntos de Iluminação Pública Luminárias LED em ruas do Município conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.

Da análise, resultou que a empresa **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.033.502/0001-01, **foi corretamente considerada HABILITADA para participar do certame licitatório**, visto que atendeu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, conforme a ata da sessão.

Acontece que, mesmo sem razão, a empresa recorrente, interpõe o Recurso ora contrarrazoado/impugnado, trazendo fundamentações inoportunas e infundadas e argumentos já superados, **com objetivo de ser a única empresa apta a apresentar proposta ao certame em questão.**

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Inexistência De Impugnação Do Edital – Aceitação Dos Seus Termos

A recorrente se insurge contra os termos da decisão que habilitou o licitante **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, por não apresentar na documentação de qualificação técnica o CRC de cadastramento de empresas junto a CEMIG Dist S/A.

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Através de mera alegação em sua peça recursal, o recorrente afirma que o CRC da CEMIG Dist. S/A é necessário devido ao objeto do presente certame, visto que é para instalação de novos pontos de iluminação pública no município. E de acordo com seu entendimento deveria a Administração Municipal permitir apenas empresas com CRC da CEMIG Dist. S/A vigente e habilitada aos grupos 0832 e 0807.

Porém o recorrente deixou de fundamentar sua alegação, ou seja, não apresentou qualquer Lei e ou Norma jurídica legal válida que demonstre de fato que, o CRC de cadastramento de empresas junto a CEMIG Dist S/A, é obrigatório para o objeto licitado em questão.

Ademais, o CRC de cadastramento de empresas junto a CEMIG Dist S/A **é documento não exigido no instrumento convocatório**, vejamos os termos do instrumento convocatório que exige a qualificação técnica:

7.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1) - Comprovação de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com responsável técnico com atribuições para executar o objeto licitado;

2) Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das Regiões do CREA, comprovando a execução pelo responsável técnico, sendo que este é o responsável que consta no registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando anotação de responsabilidade de serviço igual e/ou semelhante ao licitado, não será analisado "tamanho" do serviço realizado bastando se tratar de mesmo serviço ou semelhante.

3) - Apresentar responsável técnico que deverá fazer parte do corpo técnico da empresa licitante, na data da apresentação dos Documentos de Habilitação e Proposta, e deverá ser comprovada esta condição em uma das seguintes maneiras: - Vínculo empregatício: cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) expedida pelo Ministério do Trabalho; - Vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do Licitante;

- Profissional autônomo: contrato de prestação de serviços com firma reconhecida; - Outros documentos hábeis à comprovação do vínculo profissional;

2) - Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT)

Página 3 de 12

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

emitido por qualquer uma das Regiões do CREA, comprovando a execução pelo responsável técnico, sendo que este é o responsável que consta no registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando anotação de responsabilidade de serviço igual e/ou semelhante ao licitado, não será analisado "tamanho" do serviço realizado bastando se tratar de mesmo serviço ou semelhante.

Em atenta análise as cláusulas editalícia trazida acima, não paira qualquer dúvida que o CRC de cadastramento de empresas junto a CEMIG Dist S/A, **é documento não exigido no instrumento convocatório.**

É importante registrar que toda documentação exigida pelo instrumento convocatório foi apresentada, atendendo, portanto, todas as exigências impostas pela administração de forma satisfatória, resultando na habilitação pela Comissão Permanente de Licitação.

E caso, o recorrente entende-se realmente que é obrigatório a exigência da prova de cadastro junto a CEMIG, com CRC – Certificado de Registro Cadastral vigente para o Grupo Part 0832 e 0807, deveria ter impugnado os termos do edital.

Porém o recorrente olvidou-se de impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação técnica.

Essa omissão, como é cediço, **gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente**, não pode o recorrente querer que a administração inabilite o licitante por documento não exigido e previsto no instrumento convocatório e não impugnado.

Elucidativo, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO.**
O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte.

Página 4 de 12

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.

Agravo de instrumento não provido.

(TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - SUSPENSÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO - ATIVIDADE DA EMPRESA - OBJETO SIMILAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISO II, DA LEI 8.666/93 - SIMILARIDADE ADMITIDA - INCOMPATIBILIDADE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL COM O TERMO DE REFERÊNCIA E FALTA DE SECCIONAMENTO DAS LINHAS - **MATÉRIAS DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL - ART. 41, § 2º, DA LEI 8.666/93 - PRECLUSÃO TEMPORAL** - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA.

-Ainda que concisa, não se confunde com ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, mormente quando resta consignado de forma clara os motivos do convencimento do julgador. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do NCPC. - Evidenciado que a atividade atestada pela empresa, é similar ao objeto descrito no subitem 3.3.1 do edital, pois consiste na prestação de serviço de transporte escolar e excursões em caráter não eventual, similaridade admitida pela Lei 8.666/93, art. 30, inciso II, não há falar em desobediência à ao edital, bem como em violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. - **Conforme art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, as matérias de impugnação dos termos do edital, devem ser apresentadas até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação em concorrência, sob pena de decadência do direito do licitante à referida impugnação.** - Evidenciado nos autos que o recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA., foi protocolado após o segundo dia que antecedeu a abertura dos envelopes, **é certo que ocorreu a preclusão temporal para a impugnação dos termos do edital.** - Assim, ausentes os requisitos legais para deferimento da antecipação de tutela recursal, a manutenção da decisão que indeferiu a suspensão do processo de licitação nº 302/2015, modalidade concorrência nº 016/2015 é medida que se impõe.

(TJ-MG - AI: 10000160310082001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 18/10/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2016)

Vale cita que o edital é a lei interna do certame, suas exigências, incluindo, àquela prevista no item 7.3 da Tomada de Preço de nº. 006/2022, vinculam inteiramente à Administração Municipal o recorrente e todos os demais licitantes e ou interessados.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

As previsões editalícias vinculam, com força de Lei, a Administração e aqueles que aderem aos seus comandos, de sorte que, realizado o certame, tornam-se obrigatórios os atos que daí decorre, em observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o art. 3º da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A vinculação ao instrumento convocatório é uma das principais garantias aos licitantes e agentes públicos. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, onde à Administração deve observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos****

Página 6 de 12

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Essa também é a posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, conforme fez no caso em concreto habilitado a empresa **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Daí porque, por esta perspectiva, deve-se manter a habilitação da **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

DO DIREITO

3.1- Da Qualificação Técnica

O recorrente argumenta que o atestado apresentado pela empresa **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA** é de iluminação em postes de 2,5 m em rede elétrica interna, e que se trata, portanto, de serviço incompatível com o objeto deste certame.

Argumenta ainda o recorrente que a obra de instalação de luminárias em postes da Cemig trata de trabalho em rede energizada da concessionária e postes com altura de 11m.

O que de pronto demonstra o totalmente desconhecimento das condições dos serviços pelo recorrente, **visto que os serviços de instalação das luminárias de LED em questão não serão realizados em postes de 11 metros e sequer existe no local rede de Sistemas Elétricos de Potência SEP (rede de alta tensão).**

Os serviços serão realizados em postes de madeira de aproximadamente 4,5 metros de altura, em rede de baixa tensão, vejamos imagens do local:

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

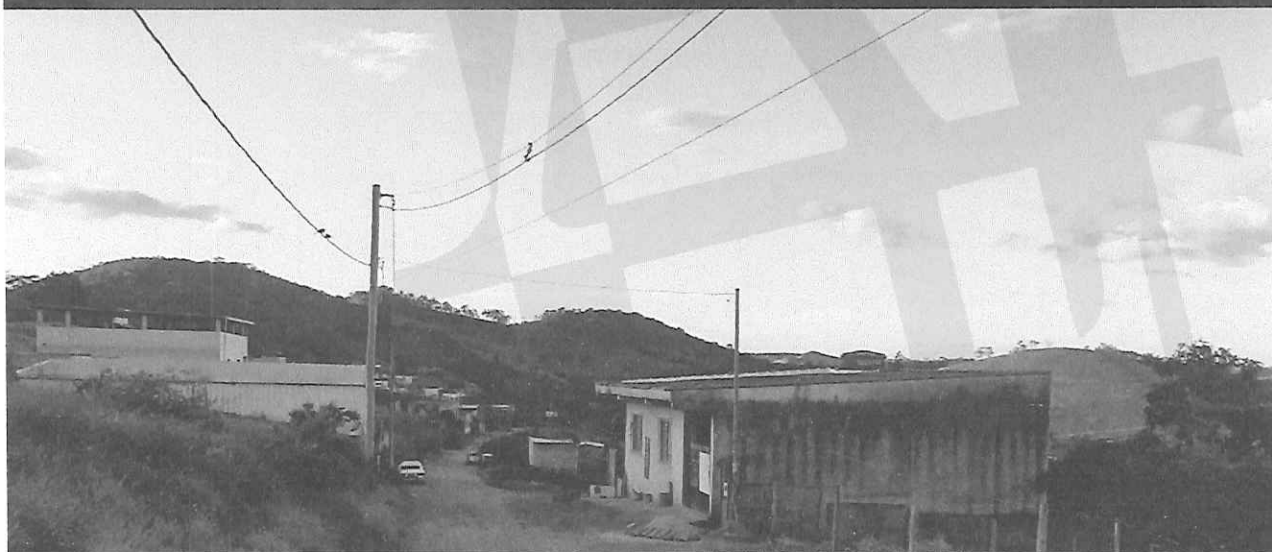
📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



Evidente que o recorrente não realizou a visita técnica para participar do certame, nem mesmo tomou conhecimento de todas as condições da obra conforme exigido pelo edital.

Ademais, as normas que disciplinam as exigências relativas à capacidade técnica nas licitações, em especial o art. 37, inc. XXI, da Constituição e o art. 30, inc. II c/c art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, não preveem que os atestados de capacidade técnica devem ser idênticos aos serviços licitados, **nem mesmo o instrumento convocatório em questão**, que exigiu atestado semelhante, vejamos:

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das Regiões do CREA, comprovando a execução pelo responsável técnico, sendo que este é o responsável que consta no registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando anotação de responsabilidade de serviço igual e/ou **semelhante ao licitado**, não será analisado “tamanho” do serviço realizado bastando se tratar de mesmo serviço ou semelhante.

A administração acertadamente, fundada na Lei Federal 8.666/1993 e na jurisprudência exigiu atestado semelhante ao licitado e não idêntico ao objeto, vejamos os julgados do TCE/MG nesse sentido:

Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões).

Corroborando o que se asseve, transcrevo, trecho do comentário de Marçal Justen Filho, na obra já mencionada, p. 441, mediante o qual afirma que a exigência dessa experiência prévia pode não ser idêntica à do objeto que se pretende licitar:

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Com base nisso, constata-se que à capacidade técnica, e os requisitos a serem exigidos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente à necessidade da Administração Pública, e, ainda, **assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos a cumprir o futuro contrato**, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a **fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa**.

Evidente que a empresa **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, possuía capacidade técnica e operacional para realizar os serviços, de acordo com as normas que disciplinam as exigências relativas à capacidade técnica do edital, tendo apresentado seu atestado de capacidade técnica em conformidade com a normas em especial o art. 37, inc. XXI, da Constituição e o art. 30, inc. II c/c art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, bem como ao que foi de fato exigido no edital.

Visto que, exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação, fere os princípios da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa.

Não há no texto editalício e ou em qualquer Lei que rege as licitações públicas, base legal para que licitante deva comprovar experiência anterior na execução de objeto exatamente idêntico.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Portanto, acertada foi a decisão da comissão permanente de licitação, uma vez que, o atestado de capacidade técnica apresentado é semelhante a objeto licitado, de acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição e o art. 30, inc. II c/c art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, bem como ao que foi de fato exigido no edital.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto REQUER:

- a) Seja recebido a presente contrarrazões de recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;
- b) seja julgado IMPROCEDENTE o presente recurso da empresa GRAD21 CONSTRUÇÕES EIRELI.
- c) seja mantida a decisão que habilitou a empresa **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA;**

Termos que,

Pede e espera deferimento.

Lima Duarte, 12 de agosto de 2022.

Hudson Altomare Ferreira

OAB/MG 175.237

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.033.502/0001-01, com sede a Rua José Lourenço, 446, São Pedro, Juiz de Fora/MG CEP: 36.036-230, representada por seu sócio administrador, **Gustavo Barcelos Pereira**, brasileiro, engenheiro, portador CREA/RJ 1999106746, inscrito no CPF sob o n. 075.768.807-16, endereço a Rua José Lourenço, 446, São Pedro, Juiz de Fora/MG CEP: 36.036-230.

OUTORGADO: **HUDSON ALTOMARE FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 175.237, residente e domiciliado na cidade de Lima Duarte - MG, com endereço profissional na Rua Clemente Armando Moreira, nº. 866, bairro Cruzeiro, Lima Duarte – MG, endereço eletrônico (e-mail) HUDSONSJC@HOTMAIL.COM.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, perante órgãos da administração pública de quaisquer poderes, apresentar recursos administrativos, contrarrazões de recursos, representar mediante Tribunais de Contas, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no **Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.



Lima Duarte, MG, 01 de outubro de 2021.

Gustavo Barcelos Pereira

G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

CONFERE COM
O ORIGINAL
DATA 15/10/21